

DECISÃO FINAL

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 7 de Janeiro de 2023, na Algodeia *Rugby Park*, em Setúbal, relativo ao CN sub 16 Regional, entre as equipas do C. R. Setúbal e C.R. São Miguel, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47, nº 2 do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do C.R. São Miguel”, **Diogo Carvalho Nunes**, titular da **licença nº 46732**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

Em resposta a uma placagem efectuada fora de tempo pelo jogador n.º 15 do CR Setúbal, o Jogador n.º 6 Digo Nunes com a licença n.º 46732, com a sua mão direita deu um murro na cara do jogador n.º 15 do CR Setúbal. Após jogador n.º 15 ter levado um murro na cara este não respondeu à agressão. Este incidente ocorreu dentro do terreno de jogo.

O comportamento descrito indicia a prática pelo arguido de uma infração prevista e punida na alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), punível com suspensão de atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas, reduzida para metade, nos termos do artigo 37.º n.º 1 do RD, ou seja, 1 (uma) a (5) semanas;

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 16/01/2023, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina.

Da Decisão:

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticada pelo mesmo arguido a infração que lhe é imputada.

Com efeito, dá-se como provado que o jogador arguido atingiu o adversário na cabeça com um pontapé, que constituiu infracção disciplinar prevista e punida pela alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o previsto no Artigo 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido **Diogo Carvalho Nunes, licença nº 46732**, a sanção de 1 (uma) semana de suspensão da atividade, nos termos da alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina, reduzida para metade, nos termos do artigo 37.º n.º 1 do RD;

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma já se encontra cumprida.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Federação Portuguesa de Rugby

Lisboa, 27 de Janeiro de 2023

O Conselho de Disciplina:



Noel Cardoso (Presidente e Relator)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias